



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.900175/2011-98
RESOLUÇÃO	1302-001.303 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo Izaguirre da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Alberto Pinto Souza Junior, Henrique Nimer Chamas, Sergio Magalhães Lima, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Marcelo Izaguirre da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto pela contribuinte em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente sua manifestação de inconformidade.

A contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação (“**DCOMP**”) nº 10161.18841.310706.1.3.02-7653 (fls. 2 a 6), referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, composto por retenções na fonte do imposto de renda.

Foi proferido o Despacho Decisório nº 912645158 (fl. 16) que não confirmou parte do imposto de renda retido na fonte, por ausência de confirmação da retenção. Em virtude disso, a declaração de compensação final 8913 foi homologada parcialmente e a final 4034 não foi homologada. Veja:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DEMAC RIO DE JANEIRO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 912645158

DATA DE EMISSÃO: 14/02/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 29.506.474/0001-91	NOME EMPRESARIAL REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
10161.18841.310706.1.3.02-7653	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	16682-900.175/2011-98

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	6.799.045,62	0,00	0,00	0,00	0,00	6.799.045,62
CONFIRMADAS	0,00	3.729.085,52	0,00	0,00	0,00	0,00	3.729.085,52

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 6.799.045,62 Valor na DIPJ: R\$ 6.799.045,62

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 6.799.045,62

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.729.085,52

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 22255.62092.150806.1.3.02-8913

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

39638.71514.150906.1.3.02-4034

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
3.392.285,76	678.457,13	1.599.340,70

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Cientificada a contribuinte do despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 23 a 35). Colaciono o resumo que consta no acórdão recorrido:

- Que apurou na DIPJ, exercício 2006, o valor de R\$ 6.799.045,62 de saldo negativo de IRPJ. E, por isso, durante o ano de 2006 transmitiu as 3 Dcomp para utilizar tal crédito.
- Que a Receita Federal não homologou o valor de R\$ 3.069.960,10, parte do Crédito apresentado. Acrescenta que o valor não reconhecido é derivado da retenção na fonte de IR sobre rendimentos auferidos em contratos de mútuo celebrados entre a Rexam Beverage Can S/A e a Rexam do Brasil Ltda, CNPJ 00.771.979/0001-00. Aduz que tal retenção foi realizada de acordo com o artigo 770 do Decreto 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda – RIR.
- Que recolheu um valor maior do que efetivamente devido. Junta cópia do darf relativo a esta arrecadação no valor de R\$ 3.076.697,34.
- Argumenta ainda que o valor, a título de IRRF, foi recolhido na receita 3426 referente a "*Rendimentos de capital - aplicações financeiras de renda fixa, exceto*

em fundos de investimento", na forma das orientações da própria RFB, conforme consta do Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte/2005.

e) Argumenta que a Receita Federal não pode indeferir a parcela do crédito pelo valor pago ser diferente do declarado. Acrescenta que, inclusive, o valor pago foi maior. Utilizando a doutrina, tece argumentos sobre seu direito de compensação. Reforça o seu direito de compensar imposto de renda retido na fonte.

f) Argumenta que, uma vez comprovado erro de fato no preenchimento da declaração, deve ser garantido o direito ao contribuinte. Acrescenta que se a Fazenda nega a restituição do crédito comprovado estaria violando o "*princípio do enriquecimento sem causa*".

g) Assegura que não há dúvidas acerca da existência do crédito da empresa e o devido recolhimento do IRRF e, sendo assim, inquestionável o direito de crédito da manifestante, razão pela qual deve ser reformado o Despacho Decisório e homologadas as compensações realizadas pela mesma. Finaliza pedindo que seja declarada a procedência da Manifestação de Inconformidade para reconhecer o direito ao crédito do valor de R\$ 3.069.960,10 e que o mesmo possa ser utilizado na compensação.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 240 a 244).

Assim entendeu:

8. O litígio cinge-se às diferenças verificadas no Despacho Decisório no item de composição do crédito "Retenções na Fonte". Assim, faz-se necessário o cotejamento dos valores informados como retidos na fonte nas respectivas declarações, bem como na manifestação de inconformidade, de modo a confirmar, ou não, a efetividade das alegações quanto à existência do saldo negativo da IRPJ referente ao ano calendário 2005.

9. Na manifestação de inconformidade o contribuinte informa ter apurado um saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2005 no valor de R\$ 6.799.045,62. Alega possuir retenções, entretanto, não apresenta o comprovante de rendimento emitido pela empresa que alega tenha realizado tal retenção, se limitando a juntar contratos de mútuo e o próprio pagamento feito pela empresa. (fls. 206/231). Não obstante essas informações não façam prova da efetiva retenção, é ponto de partida para que seja feita uma verificação nos sistemas de controle da RFB dos valores declarados e efetivamente retidos.

10. Dessa forma, foi realizada a verificação não apenas na unidade matriz, mas em todas as filiais da empresa Rexam. Os relatórios detalhados foram extraídos diretamente nos sistemas de controle das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf). O relatório resumo é o seguinte:

Retenção sob código tributo 3426
Beneficiário: Rexam Beverage Can South America S/A

DECLARANTE	RENDIMENTO BRUTO	IMPOSTO RETIDO
Hsbc Bank Brasil 01.701.201/0001-89	3.091.414,79	673.585,32
Telemar Norte Leste 33.000.118/0001-79	26,41	5,32
Banco Abn Amro 33.066.408/0001-15	3.191.367,31	694.514,76
Concordia S.A. 52.904.364/0001-08	1.398.823,31	279.764,65
Fator S/A 63.062.749/0001-83	1.892.363,34	456.642,12
TOTAL	9.574.248,34	2.104.512,17

11. As fontes pagadoras que declararam retenção de IR, sob código de tributo 3426, não inclui a empresa Rexam do Brasil. Os valores totalizam R\$ 2.104.512,17. Vale esclarecer que a diferença para o valor reconhecido pela RFB (R\$ 3.729.085,52) corresponde a outras retenções em outros códigos de receita. Constatase dessa forma que não existe a declaração em Dirf do valor de R\$ 3.069.960,10, ou mesmo de R\$ 3.076.697,34, realizado pela empresa Rexam do Brasil, CNPJ 00.771.979/0001-00, conforme alegado na manifestação.

12. O manifestante não apresentou comprovantes de rendimentos, se limitando à demonstração de cópias de contratos de mútuo (fls.206). Não obstante os documentos apresentem tabela de valores ilegíveis, os mesmos não constituem provas suficientes para demonstrar a retenção, notadamente se considerarmos a ausência de informação na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) do suposto declarante.

13. Verifica-se ainda, pela análise dos próprios contratos de mútuos apresentados, que o mesmo responsável que assina como tomador, assina o contrato como fornecedor dos recursos. O que demonstra que os negócios são realizados, controlados e declarados sob a mesma administração, e assim, os procedimentos formais intra-organização exigem amparo em documentos hábeis e idôneos. Quanto à apresentação da cópia do Darf com código 3426, o simples fato da empresa efetuar tal arrecadação não vincula quaisquer direitos a um outro CNPJ alegado.

14. A Instrução Normativa da RFB 109/2001 não prevê um modelo padrão para comprovante de rendimentos de aplicações financeiras quando o beneficiário é uma pessoa jurídica. Dessa forma, o importante é que o comprovante de rendimentos identifique o montante dos rendimentos de aplicações financeiras e seu respectivo imposto de renda retido, e apresente elementos que não deixe dúvida quanto à fonte pagadora. No presente caso, não há comprovante de rendimentos apresentados e os elementos trazidos aos autos (contrato de mútuo e cópia de Darf de outra empresa) carecem de elementos probatórios a dar suficiência e sustentação.

15. Vale ainda destacar que em consulta ao sistema Dirf da Receita Federal, a empresa Rexam do Brasil Ltda, CNPJ 00.771.979/0001-00 não incluiu em sua Declaração Dirf/2005 quaisquer valores retidos em nome da empresa

Manifestante, Rexam Beverage. A informação extraída dos próprios sistemas de controle está anexada às fls. 239.

16. Dessa forma, não há como acolher o pedido constante desta manifestação de inconformidade, visto que não é possível identificar a retenção de R\$ R\$ 3.069.960,10, a qual motivou o litígio neste processo.

Cientificada a contribuinte em 28 de setembro de 2018 apresentou, em 06 de agosto de 2018, Recurso Voluntário (fls. 253 a 270). Em suas razões, reitera os argumentos da manifestação de inconformidade, arguindo ainda a inequívoca comprovação fiscal e contábil da retenção efetuada nos contratos de mútuo firmados entre empresas e requer a homologação da compensação feita.

Acostou ao Recurso Voluntário novas provas, quais sejam os comprovantes do empréstimo registrados no *Razão Analítico* dos meses de março, abril, setembro e dezembro de 2005, destacando a conta contábil 111.02.1.997 do documento relativo ao mês de março. Afirma que quando do recebimento dos valores emprestados, a mutuária Rexam do Brasil S.A. reteve o IRRF devido, tendo sido registrado no Razão Analítico de dezembro de 2005 o valor do IRRF sob litígio. Juntou novamente aos autos cópia autenticada do comprovante de arrecadação DARF no montante de R\$ 3.076.697,34 (fls. 345, mesmo documento de fls. 120), que comprovaria o IRRF pago pela mutuária.

Posteriormente, protocolou petição requerendo a suspensão de exigibilidade do crédito e o cancelamento da inclusão dos débitos oriundos de processos administrativos de cobrança, vinculados a este (finais 2011-25 e 2011-70).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Diligência

A denominada Declaração de Compensação (“**DCOMP**”) tem o condão de formalizar o encontro de contas entre a contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa da primeira. Cabe a esta, então, responsabilizar-se pelas informações sobre os créditos e débitos e manter a guarda de provas suficientes para, em sendo o caso, submeter à autoridade tributária para sua análise, verificação e confirmação.

Nesse procedimento administrativo, provocado pela contribuinte, é interessante notar que o conjunto de provas que podem ser produzidas é amplo, mas devem ser assertivos na comprovação do direito vindicado. Isso reflete o posicionamento jurisprudencial deste tribunal administrativo que busca a verdade material.

Tratando-se de matéria sujeita à comprovação da contribuinte, no mínimo, é necessário que se mova no sentido de comprovar o seu direito, pelos mais diversos meios idôneos que possa fazer.

O direito creditório postulado pela contribuinte, nos termos do artigo 170 do CTN, deve ser líquido e certo, cuja comprovação, portanto, parte da autora do pedido. A contribuinte, nesse caso, deveria valer-se do previsto no artigo 74, §11º, da Lei nº 9.430/1996 e do inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Feitas essas considerações, passo à análise.

A DRJ, em linhas gerais, entendeu que a contribuinte não obteve êxito ao comprovar o seu direito de incluir no saldo negativo do período o montante de IRRF alegadamente pago pela mutuária Rexam do Brasil Ltda, CNPJ 00.771.979/0001-00, em decorrência do mútuo celebrado com a contribuinte-mutuante, ambas pertencente ao mesmo grupo.

A DRJ verificou os relatórios detalhados do sistema DIRF filtrando pelas retenções realizadas sob o código 3426, da unidade matriz e de todas as filiais da empresa REXAM, não encontrando o IRRF supostamente recolhido e nem a informação e recolhimento pela empresa Rexam do Brasil. Consignou que não foram apresentados os comprovantes de rendimento e que o contrato de mútuo é ilegível.

No que tange ao DARF apresentado (fls. 231 e 345), considerou que *“o simples fato da empresa efetuar tal arrecadação não vincula quaisquer direitos a um outro CNPJ alegado”*.

Igualmente, verificou que a fonte pagadora, que reteve o IRRF, Rexam do Brasil Ltda., não incluiu em sua Declaração DIRF do ano-calendário de 2005 quaisquer valores retidos em nome da recorrente (fl. 239).

Não obstante a falha na comprovação do seu direito creditório, porquanto até o momento do julgamento de sua manifestação de inconformidade a contribuinte apresentara somente o contrato de mútuo (fls. 208 a 230) e o DARF do recolhimento do IRRF (fls. 120 e 345), ante à fundamentação pela falta de comprovação do IRRF, no Recurso Voluntário apresentou novos documentos - dialogando com a decisão recorrida.

Foram acostados aos autos os arquivos não pagináveis do *Razão Analítico* dos meses de março, abril, setembro e dezembro de 2005, correlacionando o registro dos empréstimos e do IRRF que comporia o saldo negativo de IRPJ vindicado. Veja:

12/31/2005 06.80.214031101.GER.					
0100801 020866	VENDA - MERCADO INTERNO				
OS0045406 3 080139	020866	OS50	-	3.484.89	
06.80.214041001.GER.					
FOLHA DE PAGAMENTO	APROPRIACAO FOLHA DE PAGAMENTO				
FP0000023 3	FOLHA		-	100.833.04	
06.75.214041703.GER.					
PROV.IRRF S/MUTUO 8CSA x RDB_1					
GL0002787 3	AJMAN		-	3.076.697.34	

Recebo, pois os documentos juntados com o Recurso Voluntário, tendo em vista o diálogo com a decisão recorrida e a busca da comprovação do direito no caso concreto, em respeito à verdade material, e por serem provas pertinentes ao adequado deslinde do feito.

Consequente, embora os documentos apresentados sejam verossímeis, entendo não há elementos suficientes para reconhecer a liquidez e a certeza do direito creditório nesse momento.

Não há nos razões analíticos juntados aos autos a abertura e o fechamento dos livros contábeis a que pertencem (livro diário). Não há correspondência entre o IRRF pleiteado como parcela componente do saldo negativo de IRPJ e as DIRFs apresentadas pela fonte pagadora (fl. 239). Não há extratos bancários que demonstram o recebimento líquido dos montantes dos empréstimos, descontado o IRRF. Não há informes de rendimentos da fonte pagadora.

Seria imprudente reconhecer a retenção na fonte, nesse estágio em que o processo se encontra. Contudo, negá-lo também seria temerário, tendo em vista que:

- (i) a contribuinte acostou aos autos o contrato de mútuo que daria azo à retenção na fonte do IRPJ (fls. 208 a 230) e no livro analítico consta o registro do empréstimo dos valores lá pactuados;
- (ii) a contribuinte juntou aos autos comprovante de arrecadação DARF que supostamente teria vinculação ao IRRF sob litígio (fls. 120 e 345), embora os valores sejam ligeiramente distintos, não se sabe qual alocação se deu ao montante supostamente recolhido; e
- (iii) a contribuinte, após a decisão da DRJ, buscou comprovar o registro contábil do mútuo e do IRRF.

Considero que a contribuinte juntou provas aos autos que indicam a verossimilhança do seu direito, mas que não permitem seu reconhecimento de imediato.

Portanto, é adequada a conversão do julgamento em diligência, para que seja analisado pela autoridade competente os documentos juntados nos autos, no exercício privativo de suas atribuições, sendo necessário, ainda, intimar a contribuinte a apresentar novos documentos que tanto a autoridade fiscal quanto a contribuinte entendam pertinentes à comprovação do direito sob litígio.

Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela autoridade fiscal e determino:

- (i) a devolução do processo à unidade de origem;
- (ii) intime a contribuinte a apresentar os documentos que entenda pertinentes à comprovação da retenção na fonte sob litígio (por exemplo, extratos bancários, registros contábeis, informes de rendimento e outros), demonstrando o nexo de causalidade entre os documentos apresentados e a comprovação da suposta parcela componente do direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005;
- (iii) seja analisado:
 - a. os registros contábeis da contribuinte quanto à retenção na fonte sob litígio;
 - b. o DARF juntado nos autos, seu efetivo recolhimento e sua alocação, manifestando-se sobre a possibilidade de este compor o saldo negativo de IRPJ pleiteado; e
 - c. o oferecimento à tributação dos rendimentos que deram azo à retenção na fonte do IRPJ.
- (i) elabore relatório conclusivo o tema, indicando o saldo negativo de IRPJ passível de reconhecimento no ano-calendário de 2005 e disponível para compensação;
- (ii) dê ciência do relatório acima referido à contribuinte, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a respeito do seu conteúdo, a qual deverá ser acompanhada das correspondentes provas; e
- (iii) apresentada ou não manifestação pela contribuinte, no referido prazo, devolva-se o processo ao CARF, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas